



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E DA CIDADÃ

RECOMENDAÇÃO 04/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo no artigo 129 da Constituição da República, no artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, inciso II, alínea “c” e inciso III, alínea “e”; artigo 6.º, inciso XX e artigo 39, todos da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição da República, devendo exercer a defesa dos “*direitos e interesses coletivos*” (artigo 5.º, III, “e” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal – MPF, “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e os de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover*” (artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93), competindo-lhe, também, “*a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais (I), pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (II), pelos concessionários e permissionários de serviço público federal (III) e por entidades que exerçam função delegada da União (IV)*” (artigo 39, incisos I a IV, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “*promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico*”, bem como “*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*” (nos termos do artigo 23, incisos IX e X da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a relevância social do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, o qual “tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis



urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais)”, nele compreendido o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) e o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) – subprogramas (artigo 1º. da Lei nº 11.977/2009);

CONSIDERANDO que para indicação de cidadãos e cidadãs como possíveis beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV devem ser observados os seguintes requisitos: I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência (artigo 3º. da Lei nº 11.977/2009);

CONSIDERANDO que, no âmbito do PMCMV, em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também: I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa; II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social; III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade (artigo 3º., §1º, incisos I a III da Lei nº 11.977/2009);

CONSIDERANDO que, também no âmbito do PMCMV, há a modalidade “ENTIDADES”, o PMCMV-E, sendo que em quaisquer de seus regimes (autogestão ou cogestão), faz-se necessário o atendimento dos requisitos pelos beneficiários (cujo público-alvo é composto por famílias de renda mensal bruta limitada a R\$ 1.800,00 - hum mil e oitocentos reais), organizadas sob a forma associativa, devendo as entidades declarar que as famílias estão enquadradas no programa; (Instrução Normativa 14/2017 e respectivos anexos, do Ministério das Cidades);

CONSIDERANDO que em relação ao PMCMV-E a própria Caixa Econômica Federal (CAIXA), de forma elucidativa, explica, quanto aos beneficiários, que *“o processo de escolha das famílias deve ser transparente, sendo obrigatória a publicização dos critérios de seleção nos meios de comunicação do Município. Para participar do Programa, a entidade precisa estar previamente habilitada pelo Ministério das Cidades e a proposta deve*



ser selecionada, após a análise e aprovação dos projetos pela CAIXA” (informações disponíveis ao público em http://www1.caixa.gov.br/gov/gov_social/municipal/programas_habitacao/entidades/entidades.asp, acesso realizado em 07/04/2017);

CONSIDERANDO, ainda, que a “*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*” (artigo 37, *caput*, da Constituição da República), como também que “*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social (...)*” (artigo 37, §1.º, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que “*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade*” (artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição da República), bem assim que “*a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo (...)*” (artigo 37, §3.º, inciso II da Constituição da República), dispositivos regulamentados pela novel Lei 12.527/2011;

CONSIDERANDO as diretrizes a que está sujeita a Administração Pública, em especial a “**observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**”, a “**divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**”, a “**utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação**”, o “**fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública**”, e o “**desenvolvimento do controle social da administração pública**”, devendo, inclusive, assegurar uma “**gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação**” (artigo 3º., incisos I a V, e artigo 6º., inciso I, ambos da Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a política urbana, no Brasil, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, dentre outras diretrizes, a de “**gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano**” (nos termos do artigo 2.º, inciso II da Lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades);



CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã em Sergipe – PRDC/SE, vem atuando de forma contínua, nos últimos anos, com o objetivo de garantir transparência aos programas habitacionais e respectivas políticas públicas em implementação neste Estado da Federação, do que são exemplo as Ações Cíveis Públicas sob os números 0004207-23.2013.4.05.8500, 0001092-88.2013.4.05.8501, 0000881-46.2013.4.05.8503, 0004975-46.2013.4.05.8500, 0800214-65.2015.4.05.8500, 0801411-55.2015.4.05.8500, 0801387-27.2015.4.05.8500, 0802561-71.2015.4.05.8500, 0800121-02.2015.4.05.8501, **cujos casos almejam garantir moradia digna a cerca de cinco mil famílias em diversas municipalidades do território sergipano;**

CONSIDERANDO que seguem em tramitação, neste MPF (PRDC/SE), o Inquérito Civil nº. 1.35.000.000169/2016-64 [objeto: *adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a fim de garantir que os poderes públicos, de âmbito municipal, estadual e federal, atuem de modo a implementar políticas públicas para atender aos anseios da população sergipana - caso concreto: acompanhar a atuação da Caixa Econômica Federal quanto ao Programa Minha Casa, Minha Vida (Sergipe)*], e o Inquérito Civil nº. 1.35.000.000170/2016-99 [objeto: (...) *ocupação social em Aracaju-SE, Recanto das Mangabeiras*], e que ambos apuratórios envolvem a atuação dos órgãos públicos bem como a relevante participação dos movimentos sociais e entidades relacionadas à temática;

CONSIDERANDO que a Central de Movimentos Populares (CMP), Seção Sergipe, que inclusive integra o Conselho Estadual do Desenvolvimento Urbano – CEDURB, tem atuado em relação a projetos e convênios relacionados à habitação neste Estado da Federação, envolvendo recursos e áreas públicas;

CONSIDERANDO o recente “COMUNICADO” enviado a este Ministério Público Federal (PRDC/SE), nos seguintes termos: ***“A CMP/BR – Central de Movimentos Populares - Brasil, vem tornar público, a decisão tomada, por unanimidade pela sua direção, e referendada em Plenária Nacional, realizadas, ambas em Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, onde esteve reunida entre os dias 21 a 25 de Março de 2017, que a partir da aprovação, em Plenária Nacional, nesta data, fica suspensa por tempo indeterminado, quaisquer representações, projetos, convênios, trabalhos sociais, e ou demandas sociais, em nome da Central de Movimentos Populares Brasil – Seção Sergipe, que se refere apenas a representação local, e não a representação nacional. Estão sendo providenciados comunicados aos órgãos competentes, referente ao desligamento político da entidade nacional, bem como, todas as medidas e consultas jurídicas e contábeis, acerca da situação estatutária, na qual se encontra registrado a personalidade jurídica, em nome de Central de Movimentos Populares Brasil, Seção Sergipe. Referente as demais medidas, formais, jurídicas*”**



ou contábeis; assim que forem definidos os encaminhamentos complementares, informaremos a todos os órgãos já informados” (os grifos não constam no original);

CONSIDERANDO, por fim, o apurado pela Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos mencionados inquéritos civis e ações civis públicas em curso, constatando-se a necessidade de maior clareza e transparência quanto ao processo de cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (da seleção à destinação das unidades habitacionais), bem como posterior monitoramento;

RESOLVE, em defesa dos direitos humanos e fundamentais de cidadãos e cidadãs necessitados e que almejam serem contemplados por unidade habitacional (moradia) decorrente de políticas públicas,

RECOMENDAR, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes:

À Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano – SEINFRA/SE, por seu Secretário (ou por quem o representar ou substituir) **que adote, com a urgência que o caso requer, as providências necessárias, em relação aos imóveis construídos (ou a construir) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para:**

I – Suspender qualquer relação contratual e repasse de recursos públicos à Central de Movimentos Populares (CMP) – Seção Sergipe;

II – Indeferir qualquer listagem de possíveis beneficiários apresentada pela Central de Movimentos Populares (CMP) – Seção Sergipe;

III – Realizar auditoria específica¹ em todos os empreendimentos habitacionais de Sergipe (PMCMV e similares, ainda que próprios do ente estatal), verificando a adequação dos beneficiários aos requisitos dos programas habitacionais, inclusive mediante a realização de vistorias atuais, nas moradias, para verificar quem está ocupando as unidades habitacionais;

IV – Proceder, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual do Desenvolvimento Urbano - CEDURB à substituição, no colegiado, dos membros da Central de Movimentos Populares (CMP) – Seção Sergipe, em virtude da suspensão de sua representatividade comunicada pela Direção Nacional da CMP.

¹ O Ministério Público Federal está à disposição para auxiliar na realização das auditorias/vistorias, inclusive mediante o apoio de órgãos de controle das esferas municipal, estadual e federal.



A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao direito constitucional à moradia de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas que garantam a adequada e transparente aplicação de recursos públicos, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

O recomendado não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Aracaju-SE, aos 10 dias de abril de 2017.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã em Sergipe
Procurador da República